



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VOTO 23/2022–CMN, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Propõe a revogação expressa de atos normativos cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Senhores Conselheiros,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

2. Adicionalmente, o referido Decreto determinou a obrigatoriedade de revogação expressa de normas já revogadas tacitamente, de normas cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo, bem como daquelas ainda vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pode ser identificado.

3. A Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 331, de 30 de setembro de 2020, por sua vez, estabeleceu, no inciso II do art. 3º, que cabe a esse Ministério revisar e consolidar os atos normativos relativos a matérias cuja iniciativa de proposição ao Conselho Monetário Nacional (CMN) tenha sido do Ministro de Estado da Economia ou do Secretário Especial de Fazenda (atual Secretário Especial do Tesouro e Orçamento), e os demais cuja iniciativa não tenha sido do Presidente do Banco Central do Brasil.

4. Com o objetivo de atender ao disposto art. 8º do Decreto nº 10.139, de 2019, este Voto propõe a revogação expressa tanto de normativos que tratam de operações já liquidadas, sobre as quais não incide mais nenhum tipo de subvenção econômica, nem há possibilidade de novas contratações, quanto de normas cujos efeitos já se exauriram no tempo.

5. A Resolução nº 3.119, de 27 de agosto de 2003, estabeleceu condições para a concessão de financiamento pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 127, de 4 de agosto de 2003 – posteriormente convertida na Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, a qual dispôs sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica. Com base na referida Resolução, firmou-se contrato para que a União concedesse recursos ao BNDES para atendimento do programa supramencionado. Esse contrato, contudo, já foi encerrado, motivo pelo qual entendemos que a Resolução nº 3.119, de 2003, pode ser revogada.

6. As Resoluções ns. 3.227, de 5 de agosto de 2004, 3.330, de 25 de novembro de 2005, e 3.397, de 29 de agosto de 2006, por seu turno, tratam do Programa de Modernização do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Parque Industrial Nacional (Modermaq), cujo prazo de contratação encerrou-se em dezembro de 2006 e não possui registros de operações ativas.

7. A Resolução nº 3.768, de 29 de julho de 2009, dispõe sobre as instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) autorizados a operacionalizar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até três salários-mínimos. Consultada, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Pasta Setorial responsável pela política, informou que o PMCMV foi descontinuado em 2014, e se encontra, atualmente, em fase de encerramento e prestação de contas.

8. Como a Resolução nº 3.768, de 2009, tratou da autorização para instituições e agentes financeiros do SFH operarem um programa cujas ofertas já foram encerradas, com correspondente homologação, e que não há previsão para novas contratações, o MDR não identificou óbices à sua revogação expressa.

9. A Resolução nº 3.710, de 16 de abril de 2009, por fim, dispõe sobre o repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Caixa Econômica Federal (CEF) para aplicação no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória (MP) nº 459, de 25 de março de 2009. Essa MP foi, posteriormente, convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que ensejou a edição da Resolução nº 3.758, de 9 de julho de 2009, estabelecendo as condições para o pagamento de equalização de encargos financeiros, pelo Tesouro Nacional ao BNDES, sobre o repasse concedido à CEF, destinado à linha especial para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do PMCMV.

10. A Resolução nº 3.758, de 2009, já foi expressamente revogada pela Resolução CMN nº 4.931, de 29 de julho de 2021. Como mencionado no Voto 55/2021–CMN, de 29 de julho de 2021, nunca houve pagamento de equalização de encargos financeiros, pelo Tesouro Nacional ao BNDES, sobre o repasse concedido à CEF, destinado à linha especial para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do PMCMV. Por essa razão, também se defende a revogação expressa da Resolução nº 3.710, de 2009.

11. Em atenção aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, registre-se que a medida de que trata o Voto não acarretará aumento de despesas para o Tesouro Nacional.

12. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, entende-se que a nova resolução CMN se enquadra em hipótese de dispensa, visto que se propõe a revogar normas consideradas desnecessárias ou obsoletas (art. 4º, inciso IV do Decreto supramencionado).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

13. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

Esteves Pedro Colnago Júnior
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2022

Revoga expressamente atos normativos já revogados tacitamente ou cujos efeitos já tenham se exaurido no tempo, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de março de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 7º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 3.119, de 27 de agosto de 2003;

II - a Resolução nº 3.227, de 5 de agosto de 2004;

III - a Resolução nº 3.330, de 25 de novembro de 2005;

IV - a Resolução nº 3.397, de 29 de agosto de 2006;

V - a Resolução nº 3.710, de 16 de abril de 2009; e

VI - a Resolução nº 3.768, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

